



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Recurso nº. : RV/105-126.571
Matéria : IRPJ e Outros – anos-calendário: 1993 e 1994
Recorrente : SANTANA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA. Na reconstituição da conta Caixa, que consiste em alocar os ingressos de recursos e desembolsos (pagamentos) nas datas em que efetuados, a prova da ocorrência da irregularidade denominada “saldo credor de caixa” é o ônus do Fisco. Tal procedimento não comporta presunções, exceto se favoráveis ao contribuinte. Portanto, o fisco deve fazer prova inequívoca da ocorrência de pagamentos não escriturados pela contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela empresa SANTANA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

Recurso nº. : RV/105-126.571

Recorrente : SANTANA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no acórdão nº. 105-13.619, proferido na assentada de 21/09/2001, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 1.356 a 1.366, que deu provimento parcial ao recurso de *ex officio* interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, a contribuinte SANTANA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., ingressou com recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 1.378 a 1.392.

O presente processo versa sobre autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda na Fonte, e contribuição ao PIS e Cofins, fls. 11 a 46, no valor original de R\$ 1.198.907,17, inclusos os consectários legais.

Consoante Relatório Fiscal, fls. 49/50, é atribuída à contribuinte, optante pelo regime do lucro presumido, a prática de omissão de receitas, nos seguintes termos:

“A fiscalização constatou que o contribuinte não reconheceu, no Livro Caixa, grande parte dos pagamentos efetuados principalmente à empresa Industrial Cirne Ltda., pois as informações enviadas por esta são bem superiores àquelas apresentadas pela fiscalizada; daí ao fazer a recomposição do caixa, este apresentou SALDOS CREDITORES em vários meses de 1993 e 1994, conforme pode-se constatar pelo demonstrativo já citado. À luz da legislação, o saldo credor de caixa presume-se para todos os efeitos legais OMISSÃO DE RECEITAS, motivo do presente lançamento de ofício.”

O crédito tributário foi constituído com fulcro no disposto nos artigos 43 e 44, da Lei nº. 8.541, de 23 dezembro de 1992.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 215 a 220, com anexos de fls. 221 a 558.

No julgamento em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, a partir de informações adicionais colhidas em diligências, exonerou quase todo o crédito tributário lançado, por entender que os saldos credores de caixa não estavam cabalmente comprovados, em virtude de divergências quanto às datas em que efetivamente foram pagos os títulos, pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

CTV - Companhia Têxtil do Vale - A empresa, em relação às notas fiscais ditas não escrituradas, deixou de apresentar as ditas notas e os comprovantes de entrega das mercadorias, o que conduz ao entendimento de falta de comprovação da informação prestada através da listagem de fls. 566 (volume III). As únicas notas fiscais apresentadas (fls. 599-601-volume III) referem-se à devoluções de mercadorias, cujas vendas originaram aos títulos 3090, 3091 e 3092, relacionados na listagem de fls. 60/62-volume I, sem qualquer observação sobre este fato, o que demonstra a insegurança de suas informações.

Quanto às divergências de data de liquidação das duplicatas, são bastante confusas as informações prestadas pelo referido fornecedor, tendo em vista a constatação dos fatos que passa-se a demonstrar:

[...]

Diante dos fatos apurados, conclua-se não merecer confiabilidade as informações da Cia. Têxtil do Vale, pelos conflitos que apresentam.

Industrial Cirne Ltda - Com a segunda solicitação de diligência, esta empresa foi novamente intimada e apresentou cópias de notas fiscais e duplicatas emitidas em nome de Santana Tecidos e Confecções Ltda. Observa-se, entretanto, que os documentos acima referidos não são suficientes para comprovar terem sido as mercadorias efetivamente adquiridas pela defendente. Longe de atender os itens 1 e 2 do Termo de Intimação Fiscal, a empresa não forneceu os comprovantes de entrega das mercadorias, nem sequer demonstrou como se realizaram os pagamentos das duplicatas, todas elas com cobrança em carteira.

Desse modo, não há elementos/documentos acostados aos autos que permitam firmar-se convicção, com a segurança necessária, de que se destinaram à contribuinte-defendente os produtos indicados nas notas fiscais ou que as duplicatas foram liquidadas nas datas nelas consignadas. Ressalte-se que, em sua grande maioria, essas datas coincidem ou são muito próximas da de emissão dos documentos. Por se tratar do grande volume de negócio que as notas fiscais representam, é de se supor, no mínimo, a concessão de prazo de pagamento, se o comprador fosse o mesmo.

[...]

As diligências solicitadas por esta Delegacia de Julgamento, carregaram o objetivo de perseguir, o mais possível, a verdade dos fatos e permitir esclarecimentos voltados à livre formação da convicção do julgador. Sendo insuficientes os elementos inicialmente apresentados e não sendo complementados com as provas requeridas para que floresça a verdade material, princípio basilar do processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

administrativo fiscal, deve ser desconsiderado o montante correspondente ao que deixou de ser adequadamente comprovado.

Desse modo, deve ser excluído do fluxo financeiro todos os valores indicados como duplicatas não escrituradas e pagas às empresas fornecedoras e consideradas as datas divergentes de liquidação dos títulos, quando não restou provada a data diferente, permitindo assim a recomposição do caixa para a nova realidade, onde se observa a existência de saldo credor de caixa apenas no mês de março de 1993, no montante de CR\$ 9.315.746,86.”.

A exoneração de tributos e multas, em montante superior a R\$ 500.000,00, ensejou o recurso *ex officio*, nos termos da Portaria Ministerial nº. 333, de 1997.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, restabelecendo a tributação sobre os saldos credores de caixa gerados pelos pagamentos à empresa INDUSTRIAL CIRNE LTDA. No voto condutor, elaborado pelo Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima, extrai-se os seguintes fundamentos:

“[...] Além do que, não se encontrou no Processo qualquer argumentação no sentido adotado pela Autoridade Monocrática, que seria a de não ser a empresa autuada a adquirente das mercadorias relacionadas nas notas fiscais constantes dos autos. Configurando-se, deste modo, a decisão ‘extra petita’, porquanto manifestou-se aquela Autoridade sobre tema não levantado pela impugnante, fazendo coisa julgada além dos limites da petição. Não se coadunando ao que nos orienta o nosso ordenamento jurídico, conforme art. 128 do CPC:

[...]

Só esta segunda questão já colocaria em xeque aquele decisum. Entretanto, o outro ponto anteriormente citado faz dissipar quaisquer dúvidas em relação às aquisições junto ao fornecedor Industrial Cirne Ltda., cujos valores foram afastados da tributação sob o argumento de que ‘a empresa não forneceu os comprovantes de entrega das mercadorias, nem sequer demonstrou como se realizaram os pagamentos das duplicatas, todas elas com cobrança em carteira’.

A Decisão ora guerreada, após analisar aspectos a envolver a demanda, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, em parte, não havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, conferindo datas de aquisição, de registro das operações, de liquidação e valores envolvidos, conforme demonstrou ao longo de sua explanação.

Entretanto, ante a posição que assumo, indico diversas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

duplicatas que referem-se à notas fiscais não escrituradas ou escrituradas em data diferente do efetivo pagamento, as quais receberam o aceite da empresa, onde consta a assinatura de um dos seus sócios, Sr. Ailson Santana da Silva, conforme pode ser verificado às fls. 266, 291, 278, 280, 403, 430, 431, 432, 432, 433, 434, 435, 440, 441, 442, 451, 448, 477, 478, 479, 503 e 516, além de muitas outras com aceite do mesmo sócio e do mesmo fornecedor.

Ora, ao intimar os fornecedores da empresa e deles obter informações que indicavam haver divergência entre a totalidade e os valores das operações e aqueles registrados na sua escrita, Livro Caixa, agiu corretamente o Agente do Fisco ao refazer o fluxo financeiro da empresa.

O fato das faturas não terem o aceite do adquirente é normal, eis que este é apostado na própria duplicata. Na grande maioria das vezes nem o é.

A empresa fiscalizada só alega que a sua escrita faz prova a seu favor e que as informações de terceiros não seriam suficientes para motivar a lavratura de auto de infração e desprezar os seus registros, eis que meras informações de terceiros não são mais confiáveis que as constantes dos seus assentamentos.

Ora, a empresa teve acesso ao processo, inclusive às cópias do razão analítico do fornecedor Industrial Cirne Ltda., às fls. 64 a 87, onde consta a relação das duplicatas emitidas em seu nome, tanto que em 06/08/97 obteve cópia dos autos, conforme DARF às fls. 214, apresentando a sua impugnação em 13/08/97, sem que fizesse qualquer referência àqueles títulos, negasse a ocorrência das operações que eles indicavam ou pusesse em dúvida a sua idoneidade.

Realizada a diligência determinada pela DRJ em Recife - Pe, os documentos acostados aos autos foram levados ao conhecimento da autuada, sendo intimada a contestar os novos elementos fiscais entregues pelos fornecedores Industrial Cirne Ltda. e Brutex Ind. e Comércio de Tecidos Ltda., conforme documentos de fls. 1326 e 1327, e AR às fls. 1328, limitando-se o impugnante a informar que 'Esclareço que nada mais tenho a acrescentar. Os fatos alegados anteriormente são suficientes para demonstrar a ilegalidade do Auto de Infração.', conforme consta às fls. 1329.

No caso, não houve contestação ao levantamento. Não lhe foi imputado nenhum erro pelo impugnante e tampouco mostrou a Decisão recorrida alguma falha que o invalidasse ou que os valores nele consignados não espelhassem a realidade estampada nos registros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

contábeis daquele fornecedor. Tampouco os elementos trazidos pelo diligenciante o contradizem.

*Assim, não de ser reconduzidos ao fluxo financeiro anteriormente efetuado os valores afastados sob o argumento da improbabilidade de ocorrência daquelas operações ou de que as duplicatas foram liquidadas nas datas nelas consignadas, no que se refere ao fornecedor Industrial Cirne Ltda., em virtude de sua desoneração não refletir com fidedignidade as indicações processuais e por extrapolar os limites do requerido na peça vestibular. Traduzindo em saldos mensais de caixa nos seguintes valores:
[...]"*

Inconformada, a contribuinte recorreu dessa decisão, fls. 1.378 a 1392, cujas conclusões e pedido a seguir transcreve-se, fls. 1.391 e 1.392, *in verbis*:

"[...] A omissão de receita há de ser provada, demorada e exaustivamente, pelo Fisco, não se admitindo a imputação de exigência fiscal apenas com fundamento em meros e esparsos indícios, sem que tenha podido o Fisco confirmá-los, deixando absurdamente fragilizada a consistência das bases de cálculo e dos períodos de apuração, porquanto estes definidos com fundamento em fato gerador não cuja a ocorrência não restou evidenciado (sic).

Reconhecendo que o conjunto de elementos carreados para autos eram, com efetivamente os são, insuficientes para dar consistência e a segurança jurídica à acusação fiscal de omissão de receita operacional (parte), nos períodos dos anos de 1993 e 1994, razão pela qual optou legalmente por reconhecer ilegalidade em parte do lançamento, por falta de elemento probatório do evento omissão de receitas. Contudo, o Julgador monocrático, de forma evidentemente equivocada, não acatou o argumento da defesa no sentido de que os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92 não poderiam ser aplicados, nos anos de 1993 e 1994, no caso de contribuinte optante do Lucro Presumido, afirmando que estaria 'correto o enquadramento legal indicado pela autoridade fiscal'. Assim, diante do equívoco do Julgador a quo restou majorado indevidamente a parcela remanescente do lançamento, o qual dela não recorreu na oportunidade, optando por pagá-lo, mesmo tendo de que parte do crédito era indevida.

Entretanto, se antes já não tiver esta CSRF entendido ser indevido o lançamento, na parte restabelecida pelo Ac. nº 105-13.619, por faltar-lhe os elementos da prova da ocorrência do evento omissão de receita, é de ser confirmado que o Contribuinte SANTANA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., na condição de optante do LUCRO PRESUMIDO, não pode ser submetido, nos questionados períodos, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

regime de tributação de que cuidam os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92.

O agir do Relator, confirmado pelo demais membros da Câmara, provavelmente apenas para prestigiar a promoção pessoal que estaria esse talvez a buscar, corresponderia na realidade a um autêntico lançamento, considerando-se a fragilidade, material e jurídica, das argumentações determinantes desse seu ato (provimento do recurso de ofício), o que leva à conclusão, sem grande esforço, ter sido ele firmado de forma contrário do que consta do autos, e o que é pior, absurdamente contrária à lei (princípio da legalidade). Expectativas pessoais das partes, principalmente quando são efetivamente partes, são insuficientes para o nascimento da obrigação tributária, sendo a lei o pressuposto de consolidação da relação jurídica tributária.

Diante do exposto, roga-se desta CSRF que seja restabelecida a legalidade do lançamento fiscal, tornar-se indevidas as exigências fiscais, concernentes ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IMPOSTO DE RENDA FONTE, no que foi ressuscitado pelo Acórdão alvejado.”.

Na assentada da CSRF realizada em 02/12/2002, este processo foi-me distribuído por sorteio, para relato, conforme despacho de fls. 1.395.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

A contribuinte foi intimada do acórdão recorrido em 04/02/2002, segundo "A. R." de fls. 1.373. O recurso voluntário foi protocolizado na repartição de origem em 28/02/2002, fls. 1.378, ou seja, dentro do trintídeo recursal.

Houve arrolamentos de bens, para garantia de instância, conforme petição de fls. 1.375, instruída com os documentos de fls. 1.376/1.377, e despachos da repartição de origem, fls. 1.393/1.394.

Portanto o recurso voluntário atende aos pressupostos legais para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente contesta a decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial a recurso *ex officio* interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, restabelecendo parte das exigências a título de omissão de receitas por saldo credor de caixa nos anos de 1993 e 1994.

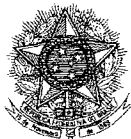
A matéria fática remanescente do litígio resume-se aos pagamentos de compras de mercadorias para revenda, que a autuada teria realizado junto a empresa INDUSTRIAL CIRNE LTDA., não contabilizados em seu Livro Caixa, ou lançados em data posterior.

Da análise dos autos, em relação a essa matéria, constatei que:

- a fiscalização concluiu que a contribuinte havia deixado de registrar pagamentos de compras efetuadas junto à Cirne, baseada apenas no confronto do Livro Caixa da autuada com o Razão Analítico da aludida fornecedora, cópia às fls. 64 a 87;

- em sua impugnação, a contribuinte contestou com veemência o posicionamento adotado pelo fisco, alegando que todas os seus pagamentos estão registrados no Livro Caixa e que foram tomadas como verdadeiras as informações do fornecedor, mesmo estando elas desacompanhadas dos elementos de prova que lhes dessem suporte;

- em face da patente fragilidade das provas da acusação fiscal, haja vista que, a escrituração contábil da Cirne, por si só, não tem qualquer valor probante contra terceiros, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, determinou a realização de diligências para que fossem trazidos aos autos provas da aquisição e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

pagamento de tais compras, ou seja, os elementos que subsidiaram a escrituração da Cirne. Registre-se que as diligências solicitadas estão em estrita consonância com o artigo 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal. Antes do julgamento em primeira instância é possível o aperfeiçoamento do lançamento, na busca pela verdade material, desde que não se configure mudança de critério jurídico, devendo ser reaberto o prazo para impugnação. No presente caso, a acusação fiscal não foi alterada pelos resultados da diligência e a contribuinte manifestou-se sobre os resultados do procedimento, fls. 1.329;

- o julgador monocrático foi preciso ao estabelecer os limites do litígio, abordando adequadamente todas as preliminares e alegações de direito da peça impugnatória e, por fim, centrando-se no aspecto mais importante, qual seja, a análise das provas acostadas aos autos. A meu ver, o julgador monocrático não decidiu além dos limites da lide; não se trata de uma decisão *extra petita*, conforme asseverou o Conselheiro Relator do acórdão recorrido; pelo contrário, a DRJ apreciou exatamente a alegação da contribuinte de que não efetuou tais compras. Aliás, para formação de convencimento quanto a essa questão foram necessárias duas diligências. Na reconstituição da Conta Caixa, que consiste em alocar os ingressos de recursos e desembolsos (pagamentos) nas datas em que efetivamente ocorreram, visando "aflorar" o saldo credor de caixa, o ônus da prova é do Fisco. Tal procedimento não comporta presunções, exceto se favoráveis ao contribuinte. Caberia ao fisco fazer prova cabal da realização dos pagamentos que deixaram de ser escriturados pela contribuinte. Por isso, diante de fundada dúvida quanto a efetividade dessas aquisições, tema que discorrei a seguir, os correspondentes valores foram excluídos da reconstituição da conta Caixa, na decisão de primeira instância;

- o Julgador de primeira instância verificou que todas as duplicatas que comprovariam os pagamentos à empresa Cirne, não escriturados pela contribuinte, teriam sido recebidas em carteira, não há sequer a indicação do número de um cheque emitido para esse fim. A fornecedora apresentou cópia das notas fiscais, isso na segunda diligência, mas não faz prova da entrega ou do recebimento das mercadorias. O Conselheiro Relator do Acórdão recorrido aduz que essa decisão *"...proporciona um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais. ..."*, máxima data vênua, tal afirmação não coaduna com os fatos retratados no processo, pois o julgador de primeira instância determinou a realização de duas diligências na busca da verdade. As diligências foram efetuadas pela própria fiscalização, que tinha pleno conhecimento das provas que buscava – a efetividade dos pagamentos. Tivesse o julgador monocrático decidido de "forma rápida" teria exonerado de plano as exigências, julgando o processo no estado em que se encontrava antes das diligências;

- diz o Conselheiro Relator que há *"...diversas duplicatas que referem-se à notas fiscais não escrituradas ou escrituradas em data diferente do efetivo pagamento, as quais receberam o aceite da empresa, onde consta a assinatura de um dos seus sócios, Sr. Ailson Santana da Silva, conforme pode ser verificado às fls. 266, 291, 278, 280, 403, 430, 431, 432, 432, 433, 434, 435, 440, 441, 442, 451, 448, 477, 478, 479, 503 e 516, além de muitas outras com aceite do mesmo sócio e do mesmo fornecedor..."*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000568/97-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.671

Ora, o ilustre Conselheiro apontou 22 (vinte e duas) duplicatas com aceite de um dos sócios da contribuinte, justamente dentre os documentos carreados aos autos pela impugnante, fls. 221 a 528. O aceite deveria constar nas duplicatas cujo pagamento não foram contabilizados, que se encontram entre os documentos acostados aos autos nas diligências fiscais, fls. 534 a 1.329. E mais, não bastaria o aceite em duas dezenas de duplicatas, mas em todas cujos pagamentos não foram escriturados. Repito: o procedimento de reconstituição da conta caixa não comporta presunções a favor do fisco, já é bastante a presunção legal de que o saldo credor de caixa indica a prática de omissão de receitas.

Estou convencido da insuficiência de provas para atribuir-se à contribuinte a realização dos pagamentos de todas as compras escrituradas em seu nome pela empresa Industrial Cirne Ltda., nas datas constantes na cópia do razão analítico de fls. 64 a 87; aliás, há dúvida até mesmo em relação a efetividade dessas compras.

Concluo, então, pela reforma do acórdão recorrido, restabelecendo o decido em primeira instância. Desnecessário, portanto, apreciar as questões de direito levantadas pela recorrente, especialmente quanto à aplicabilidade dos artigos 43 e 44, da Lei nº. 8.541/92, nos anos de 1993 e 1994, na tributação de receitas omitidas por contribuintes optantes pelo regime do lucro presumido.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER